



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Petição nº 84-79.2015.6.21.0002

Procedência: PORTO ALEGRE-RS (2ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Requerido: PARTIDO DOS TRABALHADORES

PARECER

ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. MANUTENÇÃO APÓS O PLEITO. Violação à norma do art. 88, da Resolução TSE nº 23.404/2014, que dispõe acerca do prazo para a retirada da propaganda eleitoral, após o pleito, pelos partidos, coligações e candidatos. Poder de polícia do Juiz Eleitoral. ***Parecer pela remessa dos autos à primeira instância para processamento e julgamento. Porém, em caso de entendimento diverso, requer-se nova vista do processo.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, alegando, em síntese, violação à norma do art. 88, da Resolução TSE nº 23.404/2014, que dispõe acerca do prazo para a retirada da propaganda eleitoral, após o pleito, pelos partidos, coligações e candidatos.

Afirma que, a partir de denúncia recebida, verificou-se a existência de propaganda eleitoral no Parque Moinhos de Vento, nos termos do Relatório de Vistoria (fls. 19-44). Dessa forma, haja vista que a legislação eleitoral fixa o prazo de 30 dias, após o pleito, para a remoção de todo o material de divulgação de campanhas, requereu a notificação do Partido dos Trabalhadores para a adoção das medidas necessárias à remoção da propaganda eleitoral, em 48 horas, bem como a restauração dos bens alterados por ela, assim como a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da decisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, em despacho proferido à fl 47, o Juiz da 2ª Zona Eleitoral (Porto Alegre) entendeu por não receber a representação sob o fundamento de que, encerrado o processo eleitoral de 2014, não subsistiria sua designação para o exercício do poder de polícia em matéria de propaganda eleitoral.

Ato contínuo, foram remetidos os autos ao TRE-RS e, em sequência, à PRE-RS.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.404/2014 dispõem que o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos Juízes Eleitorais e Juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais:

Resolução TSE nº 23.404/2014:

Art. 76. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.504/97 (Lei n. 9.504/97, art. 41, caput).

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos Juízes Eleitorais e pelos Juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais (Lei n. 9.504/97, art. 41, § 1º).

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita (Lei n. 9.504/97, art. 41, § 2º).

§ 3º No caso de condutas sujeitas a penalidades, o Juiz Eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os fins previstos nesta resolução. (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, na esteira da jurisprudência pátria, a manutenção de propaganda eleitoral, após o pleito, está sujeita à atuação do poder de polícia da Justiça Eleitoral:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. PAINEL REMANESCENTE DE ELEIÇÃO ANTERIOR. RETIRADA ESPONTANEA PELO BENEFICIÁRIO. NÃO IMPOSIÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 80 da Resolução TSE nº 22.261/2006 estabeleceu prazo de **até 30 dias após o pleito para retirada da propaganda eleitoral, porém sem prever sanção. Eventual descumprimento a esse dispositivo fica sujeito ao poder de polícia da Justiça Eleitoral.**

2. A propaganda eleitoral remanescente poderá caracterizar ilícita extemporaneidade se demonstrado que sua permanência decorreu de má-fé.

3. Os recorridos comprovaram que sua propaganda eleitoral remanescente das eleições 2006 foi retirada espontaneamente em meados de 2008, período durante o qual nenhuma representação ou notícia a respeito fora levada à Justiça Eleitoral.

4. Antecipação de propaganda eleitoral não configurada. Pedido de multa improcedente.

(TRE-GO/RECURSO ELEITORAL nº 5333, Acórdão nº 10251 de 16/11/2009, Relator(a) MARCO ANTÔNIO CALDAS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 185, Tomo 1, Data 27/11/2009, Página 1)

Dessa forma, entende o Ministério Público Eleitoral que os autos devem retornar ao primeiro grau de jurisdição e tramitar perante o juiz eleitoral.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela remessa dos autos à primeira instância para processamento e julgamento. Porém, em caso de entendimento diverso, requer-se nova vista do processo.

Porto Alegre, 08 de outubro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\convidocs\orig\lk3j98v0kc7eccuklpfo_2333_67787715_151009230106.odt